

REGULAMENTO (UE) N.º 745/2010 DA COMISSÃO**de 18 de Agosto de 2010****que estabelece limites máximos orçamentais para 2010 aplicáveis a certos regimes de apoio directo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, e, nomeadamente os seus artigos 51.º, n.º 2, 69.º, n.º 3, 87.º, n.º 3, 123.º, n.º 1, 128.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 2, segundo parágrafo, e 131.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2010, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2010, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º e 54.º desse regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2010, a opção prevista no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente fixar, para 2010, os limites máximos orçamentais aplicáveis aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (3) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2010, as opções previstas nos artigos 69.º, n.º 1, ou 131.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2010, os limites máximos orçamentais para o apoio específico referido no título III, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (4) O artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 limita os recursos que podem ser utilizados para qualquer medida associada prevista no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), a 3,5 % do limite máximo nacional referido no artigo 40.º do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar o limite máximo resultante dos montantes comunicados pelos Estados-Membros para as medidas em causa.
- (5) Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes calculados de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento foram estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE)

n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de Outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽²⁾. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar os montantes, comunicados pelos Estados-Membros, que estes pretendem utilizar em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

- (6) Por motivos de clareza, devem ser publicados os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único relativos a 2010, uma vez deduzidos os limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 68.º e 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 dos limites máximos estabelecidos no anexo VIII do mesmo regulamento. O montante a deduzir do referido anexo VIII a fim de financiar o apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 corresponde à diferença entre o montante total do apoio específico comunicado pelos Estados-Membros e os montantes comunicados para financiar o apoio específico em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do mesmo regulamento. Sempre que um Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único decidir conceder o apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), o montante comunicado à Comissão deve ser incluído no limite máximo do regime de pagamento único, uma vez que este apoio assume a forma de um incremento do valor unitário e/ou do número dos direitos ao pagamento do agricultor.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2010, o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2010 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2010 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

- (10) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2010 aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas em conformidade com o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo I do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo II do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se referem o artigo 69.º, n.º 3, e o artigo 131.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo III do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais para 2010 relativos ao apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IV do presente regulamento.
5. Os montantes que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea

a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os limites máximos orçamentais para 2010 relativos ao regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VI do presente regulamento.

7. Os envelopes financeiros anuais para 2010 a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VII do presente regulamento.

8. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia para a concessão, em 2010, do pagamento específico para o açúcar referido no artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VIII do presente regulamento.

9. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Hungria, Polónia e Eslováquia para a concessão, em 2010, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IX do presente regulamento.

10. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 128.º, n.ºs 1, segundo parágrafo, e 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo X do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

**LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS
ARTIGOS 52.º, 53.º E 54.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**

Ano civil de 2010

(milhares de EUR)

	BE	DK	EL	ES	FR	IT	AT	PT	SI	FI	SE
Prémio por ovelhas e cabras		855						21 892		600	
Prémio complementar por ovelhas e cabras								7 184		200	
Prémio por vaca em aleitamento	77 565			261 153	525 622		70 578	78 695			
Prémio complementar por vaca em aleitamento	19 389			26 000			99	9 462			
Prémio especial por bovino macho		33 085							8 817		37 446
Prémio ao abate, adultos				47 175				8 657			
Prémio ao abate, vitelos	6 384			560				946			
Tomate — artigo 54.º, n.º 1			10 720	28 117	4 017	91 984		16 667			
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate — artigo 54.º, n.º 2					43 152	9 700					

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO
ARTIGO 87.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2010

(milhares de EUR)

	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
— Ajuda às sementes	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Bulgária	11 761
República Checa	31 826
Dinamarca	15 800
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	107 600
Espanha	247 865
França	472 600
Itália	316 250
Letónia	5 130
Hungria	77 290
Países Baixos	22 020
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	32 411
Roménia	25 545
Eslovénia	10 237
Eslováquia	8 700
Finlândia	45 140
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

(*) Montantes comunicados pelos Estados-Membros para a concessão do apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), que são incluídos no limite máximo do regime de pagamento único.

Grécia: 30 000 milhares de EUR

Eslovénia: 4 200 milhares de EUR

ANEXO IV

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, ALÍNEAS a), SUBALÍNEAS i), ii), iii) E iv), b) E e), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Bulgária	11 761
República Checa	31 826
Dinamarca	4 300
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	77 600
Espanha	178 265
França	232 600
Itália	147 250
Letónia	5 130
Hungria	46 164
Países Baixos	15 000
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	19 510
Roménia	25 545
Eslovénia	6 037
Eslováquia	8 700
Finlândia	45 140
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

ANEXO V

MONTANTES A UTILIZAR PELOS ESTADOS-MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 69.º, N.º 6, ALÍNEA a), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009 PARA COBRIR O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO MESMO REGULAMENTO

Ano civil de 2010

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Dinamarca	15 800
Irlanda	23 900
Grécia	70 000
Espanha	144 200
França	90 000
Itália	144 900
Países Baixos	22 020
Áustria	11 900
Portugal	21 700
Eslovénia	4 200
Finlândia	4 762

ANEXO VI

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2010

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	508 479
Dinamarca	997 381
Alemanha	5 769 981
Irlanda	1 339 421
Grécia	2 210 268
Espanha	4 642 028
França	7 465 495
Itália	3 924 520
Luxemburgo	37 569
Malta	4 231
Países Baixos	852 443
Áustria	676 667
Portugal	435 325
Eslovénia	92 740
Finlândia	523 192
Suécia	724 349
Reino Unido	3 946 625

ANEXO VII

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	326 671
República Checa	581 177
Estónia	70 531
Chipre	34 898
Letónia	95 653
Lituânia	262 311
Hungria	831 578
Polónia	1 994 196
Roménia	700 424
Eslováquia	268 304

ANEXO VIII

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 126.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	44 245
Letónia	4 962
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	4 041
Eslováquia	8 856

ANEXO IX

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	690

ANEXO X

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS TRANSITÓRIOS NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 128.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

(milhares de EUR)			
Estado-Membro	Chipre	Roménia	Eslováquia
Tomate – artigo 128.º, n.º 1		869	335
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 128.º, n.º 2	4 478		